SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010076-61.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: Márcio Luiz Azambuja de Souza
Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, proposta por MÁRCIO LUIZ AZAMBUJA DE SOUZA, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e o ESTADO DE SÃO PAULO sob o fundamento de que sofreu uma entorse no joelho direito com lesão do ligamento cruzado anterior e lesão do membro medial, necessitando de cirurgia de reconstrução do joelho. Relata sofrer com muitas dores, estando impossibilitado de trabalhar. Argumenta que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do procedimento cirúrgico indicado.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/18.

Foi concedida a tutela provisória de urgência (fls. 19/20).

Contestação do Município de São Carlos às fls. 41/72. Preliminarmente, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática. Pugnou pela realização de prova pericial. Por fim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 80/92), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que a cirurgia pleiteada é padronizada pelo Sistema Único de Saúde, não tendo havido negativa do Estado em realizar o procedimento cirúrgico. No mérito, aduz que o pedido de atendimento preferencial postulado pela autora afronta o princípio constitucional da igualdade; que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas; que a autora pretende furar a fila de espera com essa ação Requereu a improcedência do pedido. Pugnou pela realização de prova pericial e requereu a improcedência do pedido.

Os requeridos foram intimados para comprovarem o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 98 e 111), sob pena de sequestro de verbas públicas em valor suficiente para a realização da cirurgia de que necessita o autor.

Houve o sequestro de R\$12.447,42 (fls. 126/127), que foi levantado pelo autor para custear o procedimento cirúrgico (fls. 133/134).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de São Carlos, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é procedente.

A necessidade da cirurgia para a tutela do direito à saúde do autor não só é incontroversa como está comprovada pelo documento de fls. 15, subscrito pelo Dr. Luiz Eduardo Lima Fontana, médico integrante da rede pública de saúde, de onde se conclui que a própria Administração Pública já reconheceu, por sua conduta, o seu dever de realizar a cirurgia.

A controvérsia, em realidade, diz respeito ao momento em que a cirurgia deve ser realizada, porquanto a Fazenda do Estado sustenta que a pretensão do autor, aqui, é a de se antecipar a outras pessoas que aguardam na fila de espera.

Todavia, no caso em comento, não tem razão a ré, porque nenhuma prova corrobora suas alegações, no presente caso.

Por outro lado, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas

destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos com a inicial (fls. 10 e 16/18).

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do procedimento cirúrgico prescrito, sendo assistido pela Defensoria Pública.

Por outro lado, o relatório de fls. 1215, de lavra de médico da rede pública, aponta a necessidade da realização da cirurgia.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento da prótese pleiteada.

Os requeridos são isentos de custas na forma da lei.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Não há condenação em honorários, em relação à Fazenda do Estado, pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Considerando a data da petição de fls. 139, diga o autor se realizou o procedimento cirúrgico. Devendo, em caso positivo, trazer aos autos trazer aos autos a nota fiscal comprovando os gastos com a cirurgia.

P.I.

São Carlos, 05 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA